

PROCESSO Nº 2.355/2021

“ANTEPROJETO DE LEI”

Autor: Vereador Ubirajara Machado Teixeira - PT

Encaminhado - 03.11.2021

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized capital letter 'A' with a loop at the bottom.

**CRIA O PROGRAMA ASSISTENCIAL DE AUXÍLIO AO DESEMPREGADO
DENOMINADO “FRETE DE TRABALHO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

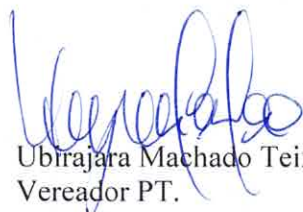
Ijuí/RS, 28 de outubro de 2021.

AUTOR: Vereador Ubirajara Machado Teixeira
ASSUNTO: Encaminha ANTEPROJETO DE LEI

Exmo. Sr. Presidente,
Senhores Vereadores;

Encaminho à ciência do Plenário desta Casa, o “ANTEPROJETO DE LEI”, que *“Cria o Programa Assistencial de Auxílio ao Desempregado denominado ‘Frente de Trabalho’, e dá outras providências.”*.

Contando com a atenção dos nobres Pares no encaminhamento da matéria, apresento cordiais saudações.



Ubirajara Machado Teixeira,
Vereador PT.

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei é motivado pela observação da situação vivida em nosso País, com consequências nefastas provocadas pela pandemia do coronavírus, a qual ocasionou uma redução drástica nas oportunidades de emprego, afetando a renda das famílias. Além disso, é notável que o Poder Público deve construir políticas públicas no âmbito do desenvolvimento social das pessoas, gerando oportunidades, forte na qualificação profissional na renda mínima.

Notemos que, Ijuí, assim como o restante do País, igualmente sofre as consequências socioeconômicas do cenário atual. É dever do Poder Público criar políticas inclusivas que minimizem a dor e o sofrimento, e que apontem para alternativas de futuro.

O Anteprojeto de Lei “Frentes de Trabalho” é uma oportunidade para que os beneficiários selecionados tenham a) uma renda mínima assistencial, para auxiliar no sustento de si e sua família, b) a oportunidade de participarem de um curso de qualificação e, c) tenham a oportunidade de envolverem-se em atividades laborativas, conforme descrito no projeto.

Esse conjunto de situações, agregam no desenvolvimento pessoal e na auto estima do beneficiário do programa, e combate as consequências da fome e ainda, movimentam a economia popular da cidade.

A instituição do programa Frentes de Trabalho, possibilitará ainda que o envolvimento dos beneficiários em atividades laborativas, tenham um impacto positivo em ações junto a espaços públicos, praças, escolas, postos de saúde, logradouros e entidades beneficentes e assistenciais.

Esse conjunto de situações, dão conta da importância da aprovação do anteprojeto, e consequentemente revela a importância de implementação do mesmo pela municipalidade.

Sendo assim, conto com a apreciação dos Nobres Pares para encaminhamento deste anteprojeto.

Ubirajara Machado Teixeira,
Vereador PT.

ANTEPROJETO DE LEI

Cria o Programa Assistencial de Auxílio ao Desempregado denominado “Frente de Trabalho”, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa de Auxílio ao Desempregado, denominado “Frente de Trabalho”, de caráter assistencial, que tem como objetivo dar ocupação, renda e qualificação profissional a desempregados residentes no Município de Ijuí.

Art. 2º O programa disponibilizará até 200 (duzentas) vagas e proporcionará aos beneficiários:

I – Quantia mensal de 70% do salário mínimo nacional que será denominada bolsa auxílio-desemprego;

II – Cursos de qualificação profissional;

III – Participação quinzenal de trabalhos socioeducativos propostos pela Secretaria de Desenvolvimento Social;

IV – Vale transporte;

V – Cesta básica semanal.

§ 1º Os cursos de qualificação profissional serão ministrados diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por entidades educacionais, mediante convênio, cuja celebração fica autorizada pela presente Lei.

§ 2º O benefício disposto no inciso I do *caput* deste artigo será concedido pelo Poder Público Municipal pelo período de 6 (seis) meses, prorrogável unicamente por até mais 3 (três) meses, e poderá ser suspenso ou cancelado diante do não cumprimento das regras do programa.

§ 3º Os cursos de qualificação terão duração de no mínimo 96 (noventa e seis) horas.

Art. 3º O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a qual poderá ter como parceiros os sindicatos, União das Associações de Moradores de Ijuí (UABI), associações de moradores, organizações não-governamentais e demais entidades dispostas a cooperar na sua execução.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios que se fizerem necessários à execução do Programa.

Art. 4º A presente lei será regulamentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias por Decreto do Poder Executivo o qual, dentre outras disposições, conterá:

I – a data inicial do programa;

II – os requisitos gerais para o alistamento e convocação dos desempregados interessados no programa, dentre os quais constarão obrigatoriamente:

a) idade mínima de 18 (dezoito) anos;

b) tempo de desemprego igual ou superior a 6 (seis) meses, desde que não seja aposentado, pensionista, beneficiário de seguro desemprego ou qualquer outro programa assistencial equivalente;

c) residência fixa no município há pelo menos 2 (dois) anos;

d) possuir RG, CPF, Carteira de Trabalho e Título de Eleitor;

e) cursos de qualificação a serem ofertados.

Parágrafo único. Não será admitido mais que 1 (um) beneficiário por núcleo familiar.

Art. 5º A participação do beneficiário no programa dar-se-á nos serviços de manutenção, limpeza, conservação e restauração:

I – de bens públicos da Administração Municipal, direta, autárquica ou fundacional;

II – de bens de entidades assistenciais, sem fins lucrativos;

III – de vias e logradouros públicos.

§ 1º A participação efetiva no programa não implica em reconhecimento de qualquer vínculo empregatício ou estatutário, em razão do caráter assistencial e de formação profissional que constituem objeto do programa aprovado por esta lei.

§ 2º O beneficiário desenvolverá as atividades previstas no art. 5º da seguinte forma:

I - 4 (quatro) turnos semanais de 4 (quatro) horas; e

II - cursos de qualificação, 1 (um) turno semanal de 4 (quatro) horas, durante todo o período do benefício;

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar seguro de acidentes pessoais para os beneficiários participantes do programa.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IJUÍ, EM